FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0004534-11.2018.8.26.0566 - 2018/001133

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado IP, BO, BO, BO, IP - 099/2018 - 3º Distrito Policial de São Documento de Origem:

Carlos, 662/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

665/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 659/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 099/2018 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Réu: **JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e outro** 

Data da Audiência 28/11/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e JULIO CESAR CORREA PEIXOTO, realizada no dia 28 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima RICARDO AUGUSTO BATISTA BARBACO e a testemunha EVERSON RODRIGO GARCIA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e JULIO CESAR CORREA PEIXOTO (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO e JULIO CESAR CORREA PEIXOTO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência, com a condenação da acusada Juliana e a absolvição do acusado Júlio César. A defesa requereu o decreto absolutório de Júlio e com relação a Juliana, fixação da pena mínima, com o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, reconhecimento da atenuante da confissão, e o reconhecimento do privilégio, em razão da primariedade da acusada bem como do valor da res furtiva. É o relatório. DECIDO. A acusada Juliana confessou parcialmente em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Disse que praticou o furto sozinha. Com relação a Júlio César, acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Não há prova segura de que tenha participado do furto. Procede a acusação nestes termos. Passo a fixar a pena. A ré não faz jus à suspensão condicional do processos em razão da condenação de fls. 100. Fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenandose a ré JULIANA APARECIDA SILVA SAMPAIO à pena de 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal; e absolvendo-se o réu JÚLIO

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

CESAR CORREA PEIXOTO, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo
Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pela
acusada foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
, and the state of

Promotor:

Acusados:

Defensor Público: